



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0810493-95.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, 44 Promotoria de Justiça de Teresina, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-440

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI, PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

Nome: ESTADO DO PIAUI

Endereço: desconhecido

Nome: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

Endereço: Edifício Pekelman, 24, Largo do Arouche 24, República, São PAULO - SP - CEP: 01219-902

DECISÃO O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª **Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de Urgência proposta pelo Ministério Público em desfavor ESTADO DO PIAUÍ, e PROGEN – PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A, pelas razões que abaixo seguem **Informa o requerente que a partir de reportagem publicada nos portais de Teresina noticiando, no dia 31 de março do corrente ano, que “apresentadores de programa de rádio do Grupo Meio Norte foram tirados do ar porque um deles, Paulo Brito, denunciou uma suposta transação entre o governo do Estado (através de Viviane Moura, das PPPs) e um empresário permissionário de PPP para trazer uma empresa paulista montadora de hospital de emergência no ginásio de Esportes Verdão”** <https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/28012/apresentadordenuncia-%E2%80%99Cesquema%E2%80%9D-no-governo-para-contratar-em-sp-montadora-de-hospital-no-verdao>. O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, instaurou, no dia 03 de abril do corrente ano, o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 04/2020, SIMP 000086-344/2020, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na contratação da empresa PROGEN – PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A. Segue aduzindo que além de apurar a denúncia acima mencionada, o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visa, fundamentalmente, a investigar o cumprimento das exigências impostas pelo artigo 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, acrescentado pela Medida Provisória nº 926/2020, o qual exige



que o termo de referência ou o projeto básico simplificado conterà: a) declaração do objeto; b) fundamentação simplificada da contratação; c) descrição resumida da solução apresentada; d) requisitos da contratação; e) critérios de medição e pagamento. Informa que por meio dos procedimentos acima descritos, constataram que por meio dos documentos encaminhados pela Secretaria de Saúde apresentam um conjunto de indícios demonstrando a existência de favorecimento à empresa PROGEN – PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A e um prévio ajuste entre servidores públicos do Governo do Estado, a empresa que gerencia o Ginásio Verdão e a empresa contratada, com a intermediação da administradora do ginásio, SISTEMA INTEGRADO DE MÍDIAS LTDA – SIM cuja dispensa de licitação teve por finalidade favorecer a empresa PROGEN. Afirma que além dos indícios de prévios ajustes entre a Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado (Suparc), Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Progen Projetos, Gerenciamento e Engenharia S/A, o processo de Dispensa de Licitação contraria frontalmente o inciso VI do artigo 4º-E da Lei nº 13.979/2020. 23 – Com efeito, ao estimar o valor da contratação em R\$ 4.850.000,00 (quatro milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), o Termo de Referência limita-se a dizer que foi estimado “com base aproximada nos valores praticados por outros entes públicos, em situações emergenciais de comprovada semelhança” ademais a estimativa do preço não foi obtida por nenhum dos parâmetros indicados no inciso VI do artigo 4º-E da Lei nº 13.979/2020. Por fim conclui sua narrativa afirmando no dia 06 de abril, dois dias antes da assinatura do contrato, foi expedida a Nota de Empenho 2020NE07349 em favor da empresa Progen S.A, no valor de R\$ 2.781.000,00 (dois milhões e setecentos e oitenta e um mil reais). De modo que passa a requerer em sede de medida liminar: a) Ao Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Saúde, que se abstenha de realizar os pagamentos da segunda e terceira parcelas; b) A Realização de perícia a fim de determinar o real valor do contrato. É o breve relatório. Decido. Eis um breve relatório. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Quanto ao pedido de liminar, com características atuais de pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 CPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil. Passo, portanto, à análise do pedido da tutela de urgência pleiteada, para fins de aferição da comprovação dos requisitos supracitados. Afirma o Ministério Público que a contratação da pessoa jurídica que está construindo o Hospital de campanha no Estado do Piauí se deu sem observância das normas legais para contratação emergencial, nos termos da Lei nº 13.979/2020. Pela documentação juntada pelo órgão ministerial, percebe-se, em cognição sumária, que não se



atendeu aos requisitos legais para a contratação emergencial, violando o princípio licitatório, art. 37, XXI, da CF. O que qualifica a probabilidade do direito autoral. O perigo da demora também se encontra presente, vez que, a ausência de processo licitatório priva a administração de obter a melhor oferta, em consequência a contratação realizada pode ser mais onerosa aos cofres públicos do que deveria. Inclusive a jurisprudência do STJ entende que o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido, REsp 1.499.706. Preenchendo o requisito do perigo da demora. No entanto, entendo que a concessão da tutela cautelar implicaria em irreversibilidade da medida. De fato, com a congelamento do pagamento contratual é consequência lógica que a pessoa jurídica não tenha condições de manter o andamento da obra: hospital de campanha para criação de leitos de UTI. Assim, a paralisação das obras iriam impossibilitar que os leitos ficassem prontos quando a demanda de saúde pública necessitasse de sua utilização, o que causaria prejuízos irreversíveis, como a morte de pacientes. De outro lado, se comprovado o superfaturamento da obra e contratação ilegal, após a instrução processual, há na legislação mecanismos que possibilitem a recomposição ao erário. Ante o exposto, constatado o risco de irreversibilidade da medida requestada, INDEFIRO o pedido de tutela provisória cautelar de urgência, no que concerne a abstenção de pagamentos.

2. Indefiro ainda o pedido de perícia, por não ser instrumento cautelar ou de tutela antecipada, e sim meio de prova, o qual para produção antecipada necessitada do preenchimento dos requisitos do art. 381 do CPC, que não foram demonstrados na inicial.
3. Tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal
4. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**
5. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

TERESINA-PI, 30 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina



